

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAZONAS**

Concorrência nº 001/2024-TJAM

WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº00.902.784/0001-43, por intermédio do seu representante legal o Sr. William Farias Sabbá, portador da Carteira de Identidade nº. 675745-6, do CPF nº. 161.325.802-04, vem, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face do resultado apresentado ao certame licitatório.

I. DOS FATOS

Trata-se de edital de Concorrência nº 001/2024-TJAM, instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com fito a contratar empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça Desembargador Wenceslau de Queiroz, localizado na Rua Bela Vista, s/n - São Francisco - Comarca de Alvarães - AM.

Em 12/06/2024, declarou-se habilitada e vencedora do certame a empresa S F PAIM.

Contudo, ante a presença de uma série de equívocos por parte da empresa, quando da apresentação do seu rol documental, interpõe-se o presente Recurso Administrativo.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do edital do certame, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata, o que se deu no dia 12/06/2024, logo, o prazo final para interposição é 17/06/2024, portanto, plenamente tempestivo.

III. DOS FUNDAMENTOS

III.1 PREVISÃO DE ENCARGOS SOCIAIS EM PERÍODO PRETÉRITO

Dos documentos carreados pela empresa vencedora do certame, é possível perceber o equívoco da sua proposta apresentada, vez que constou preços inexequíveis e fora da realidade atual no que concerne aos encargos sociais correlatos.

Isso porque, embora os encargos sociais tenham sido atualizados no ano corrente, a empresa apresentou os valores referentes a dezembro de 2022, o que reforça uma desatualização patente e que compromete a lisura, higidez e confiabilidade do certame.

Consigna-se que, nos termos do Edital de Licitação, houve expressamente estabelecido as hipóteses de desclassificação:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico;

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Neste ponto, consoante documento anexo apresentado, a planilha orçamentária da empresa vencedora do certame apresenta vício insanável, eis que o orçamento baseou-se em preços não aplicáveis ao ano corrente, evidenciando o descumprimento no que tange à viabilidade do preço e observância à norma.

Com efeito, destaca-se que a nova Lei de Licitações, ao disciplinar a obrigatoriedade do órgão contratante em estimar os valores do preço, estabeleceu que estes devem se pautar no preço praticado pelo mercado:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Por consequência, a apresentação dos valores correspondentes, em fase de habilitação e apresentação das propostas, também deve encontrar guarida na aplicabilidade do referido artigo, de modo a apresentar propostas dentro dos preços praticados pelo mercado, o que no caso dos encargos sociais, regula-se pelos índices do Sinapi.

Nesse sentido, em divergência ao preço praticado no mercado, consoante as atualizações impulsionadas na Sinapi, o preço apresentado, a título de encargos sociais, pela empresa vencedora, não se compatibiliza à realidade, razão pela qual passível a sua desclassificação.

III.2 DILIGÊNCIAS SEM PARAMETRIZAÇÃO

Outro ponto imprescindível a se destacar é que a empresa vencedora do certame foi objeto, em reiteradas circunstâncias, de diligências injustificáveis que ultrapassaram a previsão editalícia.

Neste contexto, reforçamos:

06/06/2024 - 13H08

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:57:44 de 04/06/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor S F PAIM, CNPJ 22.871.754/0001-50.

Da análise da Proposta de Preços encaminhada, constatou-se a(s) seguinte(s) impropriedades:

1. Necessidade de ajuste no cronograma físico-financeiro para apresentação conforme o cronograma da administração;
2. Apresentar a tabela prevista no Anexo III do Edital;

06/06/2024 - 14H04

Da análise da Proposta de Preços encaminhada, constatou-se a(s) seguinte(s) impropriedades:

- 2. Apresentar a tabela prevista no Anexo III do Edital;

Licitante, a tabela já enviada (documento enviado como Carta Proposta) se encontra em desacordo com o Anexo III do Edital (Formulário de Proposta de Preços) uma vez que incompleta na parte pertinente ao item (descrição), quantidade, unidade, valor.

06/06/2024 - 14H51

Licitante, em tempo, uma correção. O valor da proposta apresentada foi menor do que valor do lance, portanto será necessária a negociação em sistema para fins de registro.

Sr. Fornecedor S F PAIM, CNPJ 22.871.754/0001-50, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: Conforme explanado em sessão.

12/06/2024 - 12H01

Informo que a habilitação da Licitante foi conhecida e verificada por esta Comissão e área técnica após vencida da Etapa de Aceitabilidade e foi analisada conforme o disposto no Edital.

Dos documentos carreados, verificou-se: 1) O atendimento parcial à HABILITAÇÃO JURÍDICA; 2) O atendimento à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; 3) O atendimento à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; e, 4) O atendimento parcial à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

Assim, solicito em diligência, o envio de: 1. Documento de Identidade legível ou outro documento equivalente, como CNH; 2. Segundo manifestação do Setor Técnico, "Comprovação da execução de estrutura em ACM, considerando o Atestado de Capacidade Técnica da Ardo Construtora e as atividades técnicas descritas na ART. Nesse sentido, a comprovação pode ser por contrato, notas fiscais ou outros instrumentos capazes de aferir a execução do serviço."

Observa-se que, por diversas vezes, a vencedora do certame foi convocada, em sede de diligência, para apresentar e corrigir documentos, inclusive com dupla possibilidade.

Isto é, em algumas situações, a empresa atendeu a diligência e da análise do documento da diligência, foi renovado o prazo para

corrigir o documento apresentado, caracterizando-se uma quantidade de diligências excessivas e que viola o princípio da igualdade e isonomia que deve pairar entre os licitantes.

Imprescindível reforçar, neste ponto, que o edital do certame previu expressamente as hipóteses cabíveis para realização de diligência, sendo estas:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para** (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Vê-se que somente são cabíveis diligências para complementar informações de documentos JÁ APRESENTADOS, ou atualização de documentos com prazo expirados.

Em uma das diligências, a empresa vencedora foi convocada para apresentar a tabela do Anexo III do edital, uma vez que não havia apresentado esta inicialmente.

Ressalta-se que, no cumprimento da referida diligência, também houve apresentação equivocada da mesma, o que culminou em uma reiteração da diligência com expressa indicação para correção dos aspectos.

É expresso que o correto preenchimento e apresentação dos documentos constantes em edital, inclusive anexos, decorre de impositivo editalício:

3.5. Não poderão disputar esta licitação:

3.5.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

(...)

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. valor do item;

5.1.2. A fim de aferir a exequibilidade das propostas do ponto de vista qualitativo, quantitativo e de preço, faz-se necessário que o Licitante **apresente, quando da habilitação de sua proposta, imperativamente todas as planilhas dos anexos I, II, III, IV e V**, nos moldes apresentados neste Projeto Básico para análise desta Administração

É cediço que o edital previu a necessidade que, durante a habilitação da proposta, fosse apresentado imperativamente os documentos exigidos, inclusive o constante no Anexo III, o qual não foi atendido pela empresa vencedora do certame, eis que esta somente foi preenchida, diga-se, duas vezes, em sede de diligências.

E consoante reforçado, inexistente previsão legal, regulamentar ou editalícia que permita a realização de diligência para apresentar documento NOVO, que deveria ter sido apresentado durante a fase de habilitação.

Ademais, também houve concessão de diligências que extrapolam o razoável e a previsão editalícia no que tange à regularidade da empresa e da comprovação de qualificação técnica, eis que oportunizou a apresentação de documentos novos, e não apenas a complementação das informações constantes, o que viola a lei entre os licitantes estabelecidas no edital.

Respalda-se que referidas limitações para realização de diligência encontram-se não somente em edital, como previstas na nova Lei de Licitações, assim disposta:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Nota-se que a lei acrescenta um outro impeditivo à diligência, de modo que, durante a habilitação, poderá ser corrigido erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, o que não se aplica a documentos que sequer haviam sido apresentados durante a habilitação, caracterizando-se violação à lei e ao edital, ao permitir que uma falha, consistente na não apresentação de documento expressamente disciplinado em edital, seja validada.

E ainda sim, era imprescindível um despacho fundamentado e de acesso a todos que sustentasse os argumentos que viabilizaram a admissão desse documento, o que não ocorreu.

A jurisprudência é assente acerca do edital se constituir como lei entre as partes, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser as regras nele contidas devidamente aplicadas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de

Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria. **2. A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.** 3. Agravo Interno do Particular desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). **Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora.** Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

Inclusive, a jurisprudência também é assente acerca da inabilitação da empresa que não atendeu a integralidade do edital:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. COMPLEMENTAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO. 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige (I) relevante fundamento de direito e (II) risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. 2. O art. artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 não garante ao licitante o direito de proceder à juntada de documento novo que deveria constar da habilitação. Seu escopo é permitir a realização de diligências pela Comissão de Licitação para a complementação de informações anteriores. Precedentes do STJ. **3. Não há, prima facie, ilegalidade na inabilitação de licitante que deixa de apresentar documentos exigidos pelo edital. Precedentes do STJ**

e do TJRS. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para suspender o ato de inabilitação da impetrante em pregão eletrônico. 4. Efetuado o preparo de forma simples, após a data da interposição do recurso, o recorrente deve efetuar o recolhimento em dobro. Art. 1007, § 4º, do CPC. Hipótese em que o recorrente interpôs o recurso dentro do horário de expediente bancário, mas o preparo só foi realizado dois dias depois. Recurso desprovido. (TJ-RS - AI: 50230462020238217000 SANTA MARIA, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório.** Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

Desse modo, é notório ser incabível a concessão de diligência para apresentar documentos novos, consoante estabelecido no decorrer do certame, o que deve conduzir à inabilitação da empresa vencedora.

Por fim, registre-se que não se discute a admissibilidade da diligência, mas sim, que esta deve atender a um parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade, o que não inclui a apresentação de documentos novos e que alterem substancialmente os documentos já apresentados.

IV. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, digna-se a esta nobre Comissão Permanente de Licitações para que, da análise das razões do recurso, e considerando os argumentos apresentados, proceda a notificação da empresa Recorrida para que, querendo, manifeste-se no prazo legal, e por consequência, dê **PROVIMENTO** ao presente Recurso, para fins de **DESABILITAR** a empresa **S F PAIM** por desatendimento aos termos do edital.

Nestes termos, pede provimento.

Manaus/AM, 17 de junho de 2024.

V. ANEXOS:

- I. Encargos Sociais Vigentes.
- II. Encargos Sociais Empresa S F PAIM.

WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
WILLIAM FARIAS SABBA

ANEXO I – ENCARGOS SOCIAIS VIGENTE

FONTE: [CAIXA - Metodologia e Conceitos](#) – Página 93 do Documento.

Apêndice 4 – Encargos Sociais – Amazonas

AMAZONAS

VIGÊNCIA A PARTIR DE 12/2023

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A	Total	17,80%	17,80%	37,80%	37,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,96%	Não incide	17,96%	Não incide
B2	Feriados	4,01%	Não incide	4,01%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,85%	0,64%	0,85%	0,64%
B4	13º Salário	11,05%	8,33%	11,05%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,06%	0,04%	0,06%	0,04%
B6	Faltas Justificadas	0,74%	0,56%	0,74%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,97%	Não incide	1,97%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,10%	0,08%	0,10%	0,08%
B9	Férias Gozadas	11,74%	8,85%	11,74%	8,85%
B10	Salário Maternidade	0,04%	0,03%	0,04%	0,03%
B	Total	48,52%	18,53%	48,52%	18,53%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,41%	3,33%	4,41%	3,33%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,10%	0,08%	0,10%	0,08%
C3	Férias Indenizadas	2,09%	1,57%	2,09%	1,57%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,42%	1,82%	2,42%	1,82%
C5	Indenização Adicional	0,37%	0,28%	0,37%	0,28%
C	Total	9,39%	7,08%	9,39%	7,08%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,64%	3,30%	18,34%	7,00%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,37%	0,28%	0,39%	0,30%
D	Total	9,01%	3,58%	18,73%	7,30%
TOTAL(A+B+C+D)		84,72%	46,99%	114,44%	70,71%

Fonte: Informação Dias de Chuva – INMET

ANEXO II – ENCARGOS SOCIAIS EMPRESA S F PAIM

FONTE: Concorrência 01 - Proposta S F PAIM – Página 298 do Documento.

S F PAIM

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, COM OBJETIVO DE EXECUTAR OBRA DO NOVO FORUM DE JUSTIÇA WENCESLAU DE QUEIROZ, LOCALIZADO NA RUA BELA VISTA, S/N - SÃO FRANCISCO - COMARCA DE ALVARÃES.

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A			
A1	INSS	0,00%	0,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	1,00%	1,00%
A	Total	17,80%	17,80%
GRUPO B			
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,95%	Não incide
B2	Feriados	4,01%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,87%	0,66%
B4	13º Salário	10,99%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,73%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,89%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,08%
B9	Férias Gozadas	10,89%	8,26%
B10	Salário Maternidade	0,04%	0,03%
B	Total	47,55%	17,97%
GRUPO C			
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,39%	3,33%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,10%	0,08%
C3	Férias Indenizadas	2,58%	1,96%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,58%	1,96%
C5	Indenização Adicional	0,37%	0,28%
C	Total	10,02%	7,61%
GRUPO D			
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,46%	3,20%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,37%	0,28%
D	Total	8,83%	3,48%
TOTAL(A+B+C+D)		84,20%	46,86%